



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13874.000069/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.744 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** CAMARA MUNICIPAL CAMPINA DO MONTE ALEGRE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*Assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Márcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Croscrato dos Santos, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eduardo Tadeu Farah e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/01/2016 por CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI

Impresso em 22/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/PRO(Fls. 20), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 13), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.*

*Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/12) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que entregara a referida declaração espontaneamente, o que excluiria a penalidade nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, e de que a multa só poderia ser exigida após prévia intimação da contribuinte para apresentar a declaração.*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/PRO entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

*MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. E devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.*

*DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. A multa pelo atraso na entrega de declaração será exigida sempre, independentemente de prévia intimação para que o sujeito passivo entregue a declaração original.*

Cientificada em 09/06/2009 (Fls. 31), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2009 (fls. 32 a 50), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação:

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço do contribuinte, via correio, com a entrega sendo em 09/06/2009, conforme atesta documento constante das fls. 31 dos autos.

A peça recursal somente foi protocolizada em 15/07/2009, conforme atesta documento de fls. 32, portanto, fora do prazo fatal que seria em 09/07/2009, quinta-feira.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre